13.ª Sessão Data 04/05/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

Segundo estimativas da **Pesquisa Visível e Invisível:** a Vitimização de Mulheres no Brasil. Realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimadas em 2022. Ao mesmo tempo o número de famílias em situação de rua cresce continuamente, e dentre esses, as mães com crianças de colo representam um elevado percentual.

Esses são problemas que requerem uma atenção minuciosa por parte do Estado, uma vez que tanto as mães com crianças de colo em situação de rua como as mulheres vítimas de violência doméstica possuem dependentes que são submetidos a situações degradantes, em que são privados dos direitos mais básicos, como saúde, educação e cidadania.

Diante dos fatos apresentados fica clara a necessidade do Município criar mecanismos para acolher, orientar e ressocializar essas famílias, pensando nisso, esse Projeto de lei tem por objetivo instituir o Abrigo Família, Departamento ou Prédio Público destinado a acolher essas pessoas e lhes oferecer assistência social e psicológica, com intuito de promover a recolocação dessas famílias no âmbito social, garantindo os direitos básicos as mulheres vitimadas e aos seus dependentes.

Diante do exposto é que solicito a esta Casa de Leis a aprovação da seguinte propositura.

PROJETO DE LEI Nº , DE 082/23 DE 2023.

"Dispõe sobre a criação do Abrigo Família, serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica, bem como o acolhimento das famílias com crianças de colo que estejam em situação de rua no âmbito do município de Praia Grande, e da outras providências".

Art. 1º Este Projeto de lei visa promover o acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casa brigo, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, bem como promover o acolhimento de famílias com crianças de colo em situação de rua.

Art. 2° O serviço de casa-abrigo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá ofertar:

I - Moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, bem como a famílias com crianças de colo que estejam em situação de rua.

II - Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida, ou da família em situação de rua.

III - Acesso à educação para as crianças e adolescentes dependentes, em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

IV - Continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

V - Proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência ou da família com criança de colo em situação de rua.

VI - Auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

Art. 3° Caberá ao serviço de assistência Social do Município realizar o atendimento das crianças, adolescentes e demais membros da família acolhida no abrigo, a fim de lhes garantir:

I – Atendimento psicológico a fim de garantir apoio para superação dos traumas gerados.

II – Atendimento terapêutico a fim de garantir a recuperação de possíveis lesões.

Parágrafo único. O serviço de assistência social tem por objetivo reintegrar à sociedade, as mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com crianças de colo em situação de rua.

Art. 4° Esta Lei estabelece critérios mínimos para instalação e funcionamento do Abrigo Família no âmbito do Munícipio de Praia Grande, devendo o Poder Executivo por meio de regulamento estabelecer critérios para acolhimento, permanência e atendimento de assistência social às pessoas que necessitem desses serviços.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de maio de 2023.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador

Protocolado sob o número **404/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 08 de Maio de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral